

Ofício nº. 192/2024

Jequié – BA, 12 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Emanuel Campos Silva

Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., e demais pares, em tempo, estamos encaminhando para apreciação o Projeto de Lei nº **007/24**, ***FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*** a fim de que seja analisado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

**MENSAGEM Nº 007/24 - DO PROJETO DE LEI FIXA O VALOR PARA RPV -
PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**

À Câmara de Vereadores de Jequié – Bahia.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Casa, o Projeto de Lei que visa fixar o valor para pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, em decorrência de condenação judicial com o trânsito em julgado, no âmbito do Município.

O Projeto em questão ampara-se no permissivo do art. 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos entes federativos para fixar, por lei própria, o valor da RPV. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o

mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (grifou-se)

Assim, o citado Projeto de Lei resta claramente oportuno, haja vista a necessidade de fixação do valor a fim de observar a capacidade financeira do Município para arcar com o pagamento das condenações judiciais.

Assim, passo o presente ao crivo dessa ilustre Casa Legislativa, que, na forma regimental, deverá ser apreciado e, por via de consequência, aprovado.

Respeitosamente,

ZENILDO BRANDÃO SANTANA

= Prefeito Municipal =

PROJETO DE LEI Nº 007 - EM 12 DE MARÇO de 2024.

FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALO - RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Para efeito do que dispõe os §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se pequeno valor, para fins de execução contra a Fazenda Pública Municipal, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput deste artigo, o pagamento far-se-á mediante Precatório.

Art. 2º. - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. - É facultado ao credor renunciar o crédito, no que exceder ao valor fixado no artigo 1º desta Lei, para processar o pagamento mediante a Requisição de Pequeno Valor – RPV.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM 12 DE MARÇO DE 2024

ZENILDO BRANDÃO SANTANA

= PREFEITO =